



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. ANDRÉ DE PAULA)**

Acrescenta o inciso VI e altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, o inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

VI – serviços ambientais prestados pela cobertura vegetal nas áreas de servidão florestal, de preservação permanente e de reserva legal”.

Art. 2º O § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, desde que haja plano de manejo, devidamente aprovado pela autoridade competente”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre deputado Moreira Mendes, e pela oportuna e meritória proposta, peço vênias para apresentar o presente Projeto de Lei que assevera a importância social da vegetação e dos trabalhos de recuperação e preservação das florestas naturais, matas nativas e outros tipos de vegetação natural.

Pode-se definir reforma agrária como um sistema pelo qual ocorre a divisão de terras, ou seja, as propriedades particulares (latifúndios improdutivos) são compradas pelo governo a fim de lotear entre as famílias que não possuem terras para plantar.

A primeira distribuição de terras no Brasil ocorreu logo após o descobrimento, quando o Governo Português dividiu o território brasileiro em Capitânicas Hereditárias e as doou aos nobres lusitanos. A concentração fundiária remonta, portanto, ao início da colonização portuguesa, bem como as segundas tentativas de impedi-la, por meio da reforma Agrária, um problema antigo que envolveu mais paixão que objetividade.

Um dos pontos centrais do debate em torno do tema tem sido a questão das terras a serem utilizadas e os mecanismos para obtê-las. No modelo atual, o principal instrumento utilizado para a obtenção de terras e para o assentamento de trabalhadores rurais é a desapropriação de imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social.

Foi o Estatuto da Terra que criou a possibilidade de o Poder Público Federal desapropriar terras particulares, mediante justa e prévia indenização ao proprietário, por meio de títulos da dívida agrária, tendo como base o valor da terra nua ou em dinheiro nos casos em que existam na propriedade benfeitorias úteis e necessárias.

A Lei atual estabelece, ainda, que, para ser justa, a indenização deverá permitir ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social, com base em referenciais técnicos e mercadológicos que considerem o valor das benfeitorias, o valor da terra nua, a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, as desapropriações promovidas pelo INCRA demonstram que as indenizações são insuficientes para ressarcir o expropriado, haja vista que, à luz dos novos paradigmas, vários aspectos não são considerados para apuração do preço final da propriedade, em especial a existência da cobertura vegetal e os serviços ambientais por ela prestados.

Sob o argumento de que as áreas de preservação ambiental não podem ser utilizadas para fins econômicos, o INCRA sustenta, em todas suas instâncias, que não cabe indenização pelas APP(s) (área de preservação permanente) e pela área de reserva legal, e qualquer valor a elas atribuído viola o princípio do preço justo. Mas, como desconsiderar a cobertura vegetal se a existência de matas valoriza a propriedade e o seu preço de mercado é diretamente influenciado por essa realidade.

Felizmente a justiça brasileira tem se posicionado de maneira diametralmente oposta. Em uma decisão inédita, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) reconheceu o direito de indenização por cobertura vegetal nativa na desapropriação por interesse público ou social, desde que exista um plano de manejo devidamente confirmado pela autoridade competente.

Desta forma, independentemente da averbação na escritura do imóvel, as matas não devem integrar o valor da propriedade, devendo ser avaliadas separadamente.

Mas deve-se ressaltar a importância das florestas para o clima do planeta. Segundos dados oficiais, a temperatura média da Terra poderá ser elevada em até 5° C nos próximos 100 anos, causada pela emissão dos gases do efeito estufa, em especial pelo CO₂. Dentre as atividades com grande potencial para controlar as emissões mundiais, a manutenção da floresta em pé é uma das mais importantes.

Somente por existirem, as florestas reduzem enormemente o estoque de carbono na atmosfera. Só na América do Sul, que possui a terceira maior floresta do mundo, estima-se um estoque de 70 bilhões de toneladas de carbono. No mundo, o total de carbono armazenado nas principais florestas no Brasil está na casa de 1,2 trilhões de toneladas. O estoque de CO₂ nas matas brasileiras tem



CAMARA DOS DEPUTADOS

colocado o Brasil em 4º lugar, haja vista que o desmatamento é a nossa maior contribuição para o aumento da temperatura.

A legislação brasileira impede o uso das áreas de preservação permanente e impõe restrições à exploração da área de reserva legal, que em alguns casos pode chegar a 80 % da propriedade, mas quando o estado efetua o cálculo da indenização simplesmente desconsidera esses aspectos importantíssimos. Nesse sentido, a obrigação legal de preservar essas áreas implica em perdas para os proprietários, seja quando deixam de explorar a área para preservar as florestas, seja quando o processo de expropriação desconsidera a importância da cobertura nativa para meio ambiente.

Sem dúvida é um grande paradoxo: enquanto o Governo Federal exige dos países desenvolvidos o reconhecimento do valor da floresta em pé e o pagamento pelos seus serviços ambientais, menospreza a reserva florestal de uma propriedade e a sua importância para o meio ambiente na hora de indicar o valor justo da desapropriação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de dezembro de 2014.

Deputado André de Paula
PSD/PE